



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.883

PALMAS - TO, QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Procuradoria Geral do Município.....	2
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano	7
Secretaria de Transparência e Controle Interno.....	7
Subprefeitura da Região Sul	7
Secretaria de Finanças	9
Secretaria da Educação.....	13
Secretaria da Saúde	16
Secretaria de Desenvolvimento Rural.....	18
Publicações Particulares.....	18

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 2.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Concede o Título de Cidadão Palmense ao Senhor José Maria Eymael.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor José Maria Eymael.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei de nº 130/2017, de autoria do Vereador Vandim da Cerâmica)

Atos do Poder Executivo

ATO Nº 1078 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

CELIO GOMES GOUVEA, do cargo de Gerente de Convênios e Contratos DAS -7, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 30 de outubro de 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1079- NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

REGINALDO DE MATOS NOGUEIRA, no cargo de Gerente de Convênios e Contratos DAS - 7, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 23 de novembro 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1080 - DSP.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DISPENSAR,

DANIELLA GOMES VALÉRIO, da função gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, lotada na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, a partir de 03 de novembro de 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1081 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

I - o Ato nº 1055 - RET, de 13 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº, 1.878 de 16 de novembro de 2017, na parte:

Onde se lê: CELIA GONSALVES BEZERRA DOS SANTOS GONÇALVES.
Leia-se: CELIA GONÇALVES BEZERRA DOS SANTOS

Onde se lê: JOEDINA BATISTA DE SOUZA
Leia-se: JOEDINA FARIAS DA SILVA.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1082 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

AMARILDO HONORIO FERREIRA, do cargo de Diretor da Garagem Central – DAS-4, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, a partir de 23 de novembro de 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1083 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

AMARILDO HONORIO FERREIRA, no cargo de Diretor de Gestão e Finanças – DAS-4, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, a partir de 23 de novembro de 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1084 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2016070760 e Parecer nº 128/2016-AJ/SEISTT, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público MONIQUE APARECIDA RIBEIRO ALVES, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, na Secretaria Municipal de Infraestrutura,

Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, no período de 21/08/2017 a 31/12/2017

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1085 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

FERNANDA BATISTA TAVARES DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente de Gabinete I – DAS-8, na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 23 de novembro de 2017.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Procuradoria Geral do Município

PARECER REFERENCIAL Nº 3/2017/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURIDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM Nº 65/2017. DIREITO URBANÍSTICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 359/2016. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LOTEAMENTO LAGO SUL.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.
2. Parecer pela possibilidade jurídica da regularização, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.
3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

I. RELATÓRIO

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar e a titular empreendimentos habitacionais de interesse social localizados no Loteamento Lago Sul,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de regularização, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada1 no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado "parecer jurídico referencial", entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

¹ Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 5.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);

b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessário a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;

c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consultante interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;

d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e

d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que "o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisto em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mudança jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consultante interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de regularização fundiária de imóveis localizados no Loteamento Lago Sul em Palmas, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos de regularização fundiária do loteamento Lago Sul.

Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul serão recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a regularização do Loteamento, a Prefeitura estará promovendo a regularização dos possuidores.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que

além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 ("a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos").

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de Regularização pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:

a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;

b) Que seja exigida do órgão consultante interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL", que segue anexo a esta manifestação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.i Da Regularização Fundiária

As ocupações irregulares existem em quase todas as cidades brasileiras, atingindo em maior grau aquelas mais urbanizadas e, em especial, as pertencentes a regiões metropolitanas. São formadas, em sua maioria, por população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal.

No município de Palmas, os problemas fundiários mostram-se consideráveis quando se leva em conta o pouco tempo de criação da cidade. A resolução destes problemas passa pelo enfrentamento de questões políticas, financeiras, sociais, dentre outros.

A regularização fundiária, em termos gerais, é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.

A regularização fundiária é também um instrumento para promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas.

Assim, deve-se ter em mente que a regularização fundiária não se resume em doação de imóveis, mas sim em um conjunto de medidas que vão desde a elaboração de um plano de regularização intervenções urbanísticas e, claro, a entrega de título aos beneficiários.

III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter irreversivelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Ai então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionará as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os "bens públicos em sentido impróprio") são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecidos os requisitos legais.

Cumpre ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, excetuando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, "b", da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (...)
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 8.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)
§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se:

- a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

(...)
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
(...)
VII – Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

(...)
§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É sabido que a expressão "alienação" tem significado amplo e foi utilizada pelo legislador infraconstitucional, na redação do caput do art. 17, como termo que abrange variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito.

Vislumbra-se, que partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos do art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que

(...) os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino² apregoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: " a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo

² RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. Manual Prático das Licitações. Saraiva. SP.

respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Conforme já demonstrado, em algumas hipóteses, a alienação de bens públicos prescindir-se-á da realização da licitação. Enquadra-se nessas exceções a previsão do artigo 17, inciso II, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

Conforme se depreende da norma acima citada, a dispensa de licitação se restringe à regularização fundiária de interesse social (famílias com menor poder econômico-financeiro – em vulnerabilidade social), não alcançando assim, ocupantes de áreas públicas que possuem boa condição financeira.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Processo nº 18.065-3/2008
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino
Relator: Conselheiro José Carlos Novelli
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consultante que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e 3 – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consultante fotocópia do Parecer de fls 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Ainda, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, a consulta acima referenciada faz importante alerta, em especial, sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município, conforme se transcreve a seguir:

Entretanto, a hipótese questionada nesta consulta (doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes), na forma como foi apresentada, parece não se amoldar a essa questão. A mera doação de imóvel municipal ocupado por particulares, mesmo que carentes, há vários anos, no meu entendimento, não possui carga de interesse público suficiente a se configurar justificativa para atos de alienação gratuita de domínio imobiliário. Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional. Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica e, por fim, inviabilizar a proliferação do fisiologismo e do clientelismo.

Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já citados, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica".³

Nota-se, assim, que o instituto da doação, observados os requisitos legais, não deve vir desacompanhada de outras políticas para justificar o interesse público declarado para o ato de alienação.

Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica.

Ademais, cabe destacar que, além da doação, outros institutos também podem ser utilizados pelo município visando solucionar tais problemas. Nesses casos, a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real,

pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio I — da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007) e II — da concessão de uso especial para moradia (art. 4º, V, h, do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001).

Esses institutos, segundo adverte Marçal Justen Filho,

[...] envolvem, normalmente, a regularização da situação fundiária e a solução para acesso dos carentes ao uso e fruição de bens imóveis. Deixa-se de praticar a alienação em virtude da constatação de que, em situação de carência, o beneficiário promoveria a alienação do bem a terceiros e daria início a outra situação conflitiva. A solução encontrada reside, então, em produzir uma espécie de direito real limitado em prol de sujeitos carentes. Esse direito real até poderá ser transferido a terceiros, mas sempre mediante o controle estatal.⁴

Ressalta-se que é pressuposto de legitimidade das despesas consignadas nos instrumentos legais de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), previstos nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal irem ao encontro do interesse social do público-alvo, ou seja, no caso dos autos os interesses da sociedade municipal de Palmas-TO devem estar contemplados nas políticas públicas municipais inseridas em seus instrumentos orçamentários, inclusive qualquer pretensão de realizar doações, por exemplo, consistirem na melhor maneira de atingi-los, aos olhos do administrador público responsável.

A avaliação do bem imóvel, por sua vez, deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar na tomada de decisão pelo imóvel mais adequado.

E mais, com foco na apuração de responsabilidades em parceria com o Poder Público, se for o caso, ratifica-se a recomendação do professor Marçal Justen Filho, exposta na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, p. 173, de:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 942.

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Quanto a autorização legislativa para alienação (gênero) de bens imóveis, verifica-se que se trata de uma exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo essa ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada uma lei complementar, vez que o desfazimento de bens públicos exige lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido.

Ressalta-se ainda que o tema da titulação de terras por interesse social e outras alienações, previsto no art. 17, inciso "f" da Lei de Licitação, já mereceu muitas considerações da doutrina, que em geral advertia o intérprete legal e administrador público a não transformar em motivo de dispensa de licitação, a doação destinada à reforma agrária, logo, essa doação limitava-se à contemplar programas de interesse social relacionados à habitação, tão-somente.

Ocorre que por alteração legislativa, realizada por meio da Lei nº 11.481/2007, restou incluída na redação do art. 17, inciso I, alíneas "b" e "f", regras ampliativas para as alienações, na modalidade de doação, passando a prever: a) que as alienações podem ser gratuitas ou onerosas (OBS.: na lei, a expressão "alienação gratuita", na realidade interpreta-se como "doação", enquanto que "alienação onerosa" trata-se de "venda" propriamente dita); b) para fins de habitação e reforma agrária; c) operacionalizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, portanto, não mais apenas por órgãos ou entidades da Administração Pública especificadamente criados para esse fim.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, na modalidade de doação, previstas na Lei nº 8.666/93, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem doado, a fim de analisar quanto a legalidade da doação de área municipal visando a regularização fundiária.

III.11 Dos destinatários das doações de bens públicos

É sabido que a expressão "administração pública" é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra *Manual de Direito Administrativo*, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão não de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido *latu sensu*) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1012.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, **destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma lógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido**, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, não tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas "luzes" no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses jurisdicionados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discrimen deve guardar pertinência lógica com os regimes dispares a serem adotados; 4º) o discrimen adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, autorizando o Poder Executivo Municipal promover a regularização fundiária no Loteamento Lago Sul, dos imóveis unifamiliares localizados nas quadras QI 14, QI 15, QI 16, QI 16-A, QI 16-B, QI 17, QI 19, QI 21, QI 28, QI 29, QI 30, QI 31, QI 32, QI 33, QI 34 e QI 35.

A norma estabeleceu os seguintes requisitos que devem ser observados para que os interessados possam ter direito a receber um imóvel a partir da regularização fundiária:

<p>Art. 3º Os imóveis doados serão destinados a famílias de baixa renda que atendam aos seguintes requisitos de interesse social:</p> <p>I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;</p> <p>II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;</p> <p>III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.</p> <p>§ 1º Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação somente 1 (um) imóvel.</p> <p>§ 2º Os imóveis doados deverão ser gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade a qualquer título, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da escritura de doação, excetuando-se as transmissões relativas aos direitos sucessórios;</p> <p>Art. 4º Os imóveis doados deverão ser utilizados prioritariamente para fins de moradia, sendo vedada a utilização exclusiva para fins comerciais ou para atividades sem fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único. Reverterá ao patrimônio público municipal o domínio pleno do imóvel, em caso de o donatário descumprir o disposto no caput.</p> <p>Art. 5º A critério do Poder Público Municipal, poderá ser utilizada a concessão de direito real de uso, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, desde que o ocupante atenda aos requisitos a seguir:</p> <p>I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;</p> <p>II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;</p> <p>III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.</p> <p>Art. 6º São obrigações do concessionário:</p> <p>I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;</p> <p>II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido.</p> <p>Art. 7º A concessão de direito real de uso será resolvida antes do termo, quando o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou instrumento similar, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste.</p> <p>§ 1º Na hipótese do descumprimento de cláusula resolutória do ajuste o concessionário perderá as benfeitorias de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º A resolução contratual será averbada no cartório de registro de imóveis, mediante providência do poder público municipal.</p>

Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o administrador promover a regularização fundiária, promovendo-se a alienação das áreas públicas em favor dos possuidores que preencham os requisitos previstos.

Doação de bens públicos imóveis significa, em outras palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo e para que

isso guarde harmonia com os ditames da Constituição Federal deverá ser feito sob a orientação, dentre outras regras, dos princípios da isonomia ou igualdade e da impessoalidade. Inclusive essa orientação deve anteceder a aplicação de quaisquer normas gerais ou específicas, em relação a todos os temas.

III.v Dos limites à doação de bens públicos em ano eleitoral

Por fim, superado esse aspecto, considerando que no ano de 2018 serão realizadas eleições, estuda-se quanto a limitação para doações em ano eleitoral, haja vista a norma prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, cujo texto legal é:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se vê, **é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018**, por força da citada norma, salvo nos casos de: a) calamidade pública; b) estado de emergência; e c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ressalta-se que com essa norma objetiva-se coibir a negociação de votos, por meio de situações em que os candidatos beneficiem apenas seus eleitores, ou ainda que cidadãos decidam em quem votar, com base em interesses em nada coletivos.

Dessa forma, **verifica que em ano de eleição não podem ser realizadas doações de bens públicos (móveis e imóveis), à qualquer título, salvo nas hipóteses de exceção acima relatadas**, com base no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica de doação de imóvel público no âmbito do programa de regularização fundiária no Loteamento Lago Sul, **desde que atendidas as seguintes condições:**

- Seja devidamente justificado o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;
- Seja juntado aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão;
- Seja juntado aos autos cópia da Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a doação;
- Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 – Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;

Caso a opção seja pela doação sem a realização de prévio procedimento licitatório, o que é possível nas hipóteses previstas em lei, já evidenciadas neste parecer, e atendidos todos os requisitos legais, que sejam observadas as seguintes determinações:

- Seja especificado o interesse público apto a ensejar a dispensa de licitação, de forma clara e objetiva;
- Seja realizada na modalidade "com encargos", devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Recomenda-se, ainda:

- Caso seja realizada doação com dispensa de licitação, em se tratando de imóveis públicos há muito tempo ocupado por pessoas carentes, sejam realizadas políticas públicas consistentes, disponibilizando serviços públicos essenciais possibilitando às pessoas viver de forma digna, com a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- Seja analisada a viabilidade da adoção dos institutos da concessão real de uso e a concessão especial para fins de moradia, que tendem a melhor viabilizar a preservação da finalidade social pela qual é transferido o direito real sobre o patrimônio público, o que não se traduz em sua mera disposição, nos casos em que for possível sua adoção pela Administração Pública.
- A realização de visita e relatório socioeconômico do requerente, a fim de verificar a adequação dele com os requisitos tratados no item abaixo;
- Seja instruído os autos com documentos que demonstrem que o beneficiário atenda os requisitos constantes do art. 3º ou 5º, da Lei Complementar nº 359/2016.

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de doação de área no âmbito do programa de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador-Geral do Município

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA
Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

Hitalo Ricardo Panato Passos
Procurador do Município
OAB/TO 8197-B/Mat. 413028911

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 897/GAB/SEPLAD, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a anulação de Avaliação Especial de Desempenho da servidora Maria Letícia Pereira.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 417 - DSG, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.737, de 20 de abril de 2017, e ainda,

CONSIDERANDO o verbete feito pela Procuradoria Geral do Município através do PARECER N.º 1957/2017/PGM/SUAD, o qual evidencia a possibilidade de anulação das etapas, em virtude da realização dessas terem se dado em inconformidade com o que preceitua a legislação.

CONSIDERANDO o DESPACHO N.º 69/2017/GEAN/SEPLAD e DESPACHO N.º 122/2017/GEAN/SEPLAD, os quais entendem pela anulação das 5ª e 6ª etapas da Avaliação Especial de Desempenho da servidora Maria Letícia Pereira.

CONSIDERANDO que a Avaliação Especial de Desempenho deveria ficar sobrestada, enquanto a servidora estivesse cedida para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), conforme alude o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001.

CONSIDERANDO que as 5ª e 6ª etapas da Avaliação Especial de Desempenho foram realizadas em 2012/2013 e o Convênio (convênio de cessão recíproca de servidores, celebrado entre TJ/TO e Município de Palmas), com o qual a servidora fundamenta a legalidade da realização das etapas da Avaliação Especial de Desempenho, ser do ano de 2014.

CONSIDERANDO a imperiosidade da legislação municipal sobre o Convênio 11/2014.

CONSIDERANDO o que aduz as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR as 5ª e 6ª etapas da Avaliação Especial de Desempenho da servidora Maria Letícia Pereira, matrícula nº

262991, cargo Professor PII, admitida em 16/02/2004.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro 2017.

Ruan Ricardo de Araújo Castro Lages
Diretor de Gestão de Pessoas

Valéria Albino de Araújo Nunes
Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Cláudio de Araújo Schuller
Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Secretaria de Transparência e Controle Interno

PORTARIA/GAB/SETCI Nº 138, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, incisos IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a prerrogativa do artigo 28 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e ATO N.º 983 - DSG, de 24 de outubro de 2017, cum fulcro no artigo 24 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015; e,

CONSIDERANDO as determinações previstas no parágrafo único do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens ou serviços,

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar as despesas inscritas em restos a pagar no exercício anterior, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES
Secretário Municipal Interino de Transparência e Controle Interno

ANEXO I – 2100 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	FONTES	VALOR (R\$)
Prime Solution Soluções em Impressões LTDA - ME	20160072	23606	001000101	74,86

Subprefeitura da Região Sul

PORTARIA/SUBPREFEITURA/GAB Nº 017, de 22 de novembro de 2017.

O SUBPREFEITO DA REGIÃO SUL, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017 combinado com a Lei 2.295 de 30 de março e Ato Nº 472-DSG de 03 maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº

1.744, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo titular e suplente com o encargo de Fiscal do Contrato referente ao Processo nº 2017040770, sendo o objeto a aquisição de mudas regionais e ornamentais, cuja pessoa jurídica Pinheiro e Gasparin - LTDA, CNPJ: 01.224.675/0001-49.

SERVIDORES		MATRÍCULA
TITULAR	Bruno do Carmo Cattini	413019444
SUPLENTE	Renan Guilherme Carvalho Botelho	413029577

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II – Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III – Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV – Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização.

V – Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento.

VI – Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII – Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete da Subprefeitura da Região Sul, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.

Adir Cardoso Gentil
Subprefeito da Região Sul de Palmas

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2017

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MUDAS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – SUBPREFEITURA DA REGIÃO SUL

CONTRATADA: PINHEIRO E GASPARIN LTDA

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na aquisição de mudas regionais e ornamentais para paisagismo, dentre outros materiais, conforme especificações constantes no Edital convocatório e seus anexos e no Termo de Referência.

VALOR: 95.013,49 (Noventa e cinco mil treze reais e quarenta e nove centavos).

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

RECURSOS: Funcional Programática: 03.8100.04.452.0312.4383; Natureza da Despesa: 33.90.30, Fonte: 0010.00.103, Empenho: 23323

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12(doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da legislação.

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2017.

SIGNATÁRIOS: Pelo Município de Palmas, neste ato representado a Subprefeitura da Região Sul o senhor Adir Cardoso Gentil, CPF nº 276.536.090-15 e pela Pinheiro e Gasparin - LTDA, CNPJ nº 01.224.675/0001-49 representada pelo Sr. José Evandir Gasparin, CPF nº 169.091.780-68.

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE 28-A

ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR

CEP 77006-014/PALMAS - TO

(63) 2111-2507

Secretaria de Finanças

PORTARIA N.º 126, de 08 novembro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS no uso de suas prerrogativas legais e atribuições conferidas pelos Ato nº 35 – NM, publicado no D.O.M. nº 1673 de 17/01/2017, em atendimento aos termos do inciso III, item 8.9 do Despacho nº 783/2017, oriundo da 1ª Relatoria da Corte de Contas Estadual, publicado no Boletim Oficial/TCE nº 1.944, de 17/10/2017, que determinou a instauração de procedimentos de Tomada de Contas Especial, cum fulcro nos Arts. 63 e 64 do RITCE/TO, junto aos Contratos nº 332/2015 e 046/2016 firmados com a Empresa Ferrari e Cardoso Ltda, decorrentes do Pregão Presencial nº 022/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em lavagem e higienização de veículos, para atendimento de todas as Unidades Gestoras do município de Palmas”;

Considerando, todavia diante da decisão exarada em novo Despacho nº 826, de 07 de novembro de 2017, publicado do Boletim Oficial do TCE nº 1657, que em seu item 8.8, inciso I, excluiu os itens 8.9, II e III, do Despacho nº 783/2017, da 1ª RELT, que determinou a revogar a recomendação de suspensão e determinação de Tomada de Contas Especial junto aos Contratos nº 332/2015 e 046/2016 firmados com a Empresa Ferrari e Cardoso Ltda, decorrentes do Pregão Presencial nº 022/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em lavagem e higienização de veículos, para atendimento de todas as Unidades Gestoras do município de Palmas;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Municipal nº 125, publicada em 03/09/2017, assim como todos os seus efeitos relativos à instauração da Tomada de Contas Especial junto aos Contratos nº 332/2015 e 046/2016 firmados com a Empresa Ferrari e Cardoso Ltda, decorrentes do Pregão Presencial nº 022/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em lavagem e higienização de veículos, para atendimento de todas as Unidades Gestoras do município de Palmas;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos 08 de novembro de 2017.

CHRISTIAN ZINI AMORIM
Secretário Municipal de Finanças

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2017

PROCESSO: 2017002141
ESPECIE: Prestação de serviços
CONTRATANTE: PREFEITURA DE PALMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRATADA: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A
OBJETO: Prestação dos serviços de arrecadação de tributos e outras rendas municipais.
VALOR TOTAL: R\$ 1,00 (um real) por documento de arrecadação recebido
BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, decorrente do credenciamento realizado na forma do Decreto nº 1.128, de 20 de outubro de 2015 e processo nº 2017002141, partes integrantes deste, bem como no Decreto nº 237, de 26 de setembro de 2005.
RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária nº 03.2700.04.129.0311.4050 Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte:001000103, ficha 20173463, Nota de Empenho nº20351 datada de 20/10/2017,

consignados no orçamento do Município

VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2017.

SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 24.851.511/0001-85, com sede na 502 Sul, Paço Municipal, nesta capital, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, o Senhor de Christian Zini Amorim, brasileiro, casado, portador do RG Nº 204499781 e CPF Nº. 698.196.711 - 00, residente e domiciliado na Quadra 404 Sul, alameda 8, lote 03 QR01, Plano Diretor Sul, CEP: 77.021.612, nesta capital.

CONTRATADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A - BANCOOB, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.038.232/0001-64, com sede na Cidade de Brasília – DF, neste ato representado por seus Representantes Legais, o Sr. Marcos Chaves Carvalho, RG nº M-756.645 SSP/MG, SSP-MG, portador do CPF nº 343.739.426-68, residente e domiciliado na SQN bloco B 108, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 72.001.255 e o Sr. Leonardo Souza Damasceno, RG nº MG-4.761.709, SSP- MG, CPF nº 833.539.416-49, residente e domiciliado na Rua 4, Condomínio 08, casa 5ª, Col. Agrícola Samambaia, Brasília – DF, CEP: 70.744.020.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017

Processo nº. 2017038464. Órgão interessado: Secretaria Municipal da Educação. Objeto: contratação de empresa especializada para a realização de reforma parcial do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI - Amâncio José de Moraes, situado na 206 Sul, alameda 06, Al 08 - Palmas/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos. Empresa Vencedora: FORTALEZA IMP E EXP EIRELI-ME, CNPJ/ MF: 38.140.778/0001-79, Item: 01. Valor Total de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais). Data da realização: 01/11/2017.

Palmas - TO, 22 de novembro de 2017.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2017

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 07 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de caminhões tipo (caminhão 3/4 com cesto aéreo e caminhão toco com Munck operacional), conforme condições, quantidades e exigências do ANEXO I do Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, processo nº 2017038898. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 22 de novembro de 2017.

Denilson Alves Maciel
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2017
 REGISTRO DE PREÇOS
 Exclusivo ME e EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 06 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de EPI'S (calça, camisa de manga, bolsa) para demanda as atividades funcionais dos Agentes de combate à Endemias(ACE) DA Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses(UVCZ) da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, de interesse do Fundo Municipal de Saúde, processo nº 2017059387. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 2º piso do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 23 de outubro de 2017.

Edinaldo Neir Moreira Soares
 Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2017
 Exclusivo para ME e EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 07 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a aquisição de materiais de papelaria diversos (corante líquido a base de água, papel cartão em diversas cores, tinta a óleo, caixa de lápis de cor e outros) para atender os trabalhos realizados nas oficinas do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II e III, da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, conforme condições, quantidades e exigências do ANEXO I do Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal da Saúde - FMS, processo nº 2017051776. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

Edinaldo Neir Moreira Soares
 Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2017
 Exclusivo para ME e EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 07 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de material de vestuário (Tais Como: bermuda, calças, calcinhas, cuecas, camisetas, meias, entre outros), conforme condições, quantidades e exigências do ANEXO I do Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Fundo Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente), processo nº 2017039029. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 23 de novembro de 2017.

Antonia Vanier Tavares da Silva
 Pregoeira

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:312/2017

PROCESSO Nº:2016007762
 RECORRENTE:FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
 RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS. Aplicação de alíquota de 3% e 5% sobre a base de cálculo final. Impugnado. Auto de Infração n.º 12492/2016 no valor originário de R\$ 379.063,74 (trezentos e setenta e nove mil e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao período de janeiro à dezembro de 2011. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de 207.676,80 (duzentos e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 134.951,71, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 134.951,71 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12492/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 134.951,71 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:313/2017

PROCESSO Nº:2016007767
 RECORRENTE:FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
 RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO:Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS. Aplicação de alíquota de 3% e 5% sobre a base de cálculo final. Impugnado. Auto

de Infração n.º 12493/2016 no valor originário de R\$ 306.354,94 (trezentos e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de janeiro a agosto de 2012. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 166.932,90 (cento e sessenta e seis mil e novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 82.998,01, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 82.998,01 (oitenta e dois mil e novecentos e noventa e oito reais e um centavo).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12493/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 82.998,01 (oitenta e dois mil e novecentos e noventa e oito reais e um centavo) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:314/201

PROCESSO Nº:2016007769
RECORRENTE:FÊNIXASSESSORIA&GESTÃOEMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS. Aplicação de alíquota de 3% e 5% sobre a base de cálculo final. Impugnado. Auto de Infração n.º 12494/2016 no valor originário de R\$ 228.888,52 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de agosto a dezembro de 2012. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 98.284,87 (noventa e oito mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 1.116,63, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 1.116,63 (mil e cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12494/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.116,63 (mil e cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:315/201

PROCESSO Nº:2016007775
RECORRENTE:FÊNIXASSESSORIA&GESTÃOEMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS. Aplicação de alíquota de 3% e 5% sobre a base de cálculo final. Impugnado. Auto de Infração n.º 12495/2016 no valor originário de R\$ 681.574,98 (seiscentos e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2013. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 239.472,00 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 91.988,74, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 91.988,74 (noventa e um mil e novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12495/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 91.988,74 (noventa e um mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:316/2017

PROCESSO Nº:2016007778
RECORRENTE:FÊNIXASSESSORIA&GESTÃOEMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS. Aplicação de alíquota de 3% e 5% sobre a base de cálculo final. Impugnado. Auto de Infração n.º 12496/2016 no valor originário de R\$ 446.881,45 (quatrocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2014. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 90.130,81 (noventa mil e cento e trinta reais e oitenta e um centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 15.411,50, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 15.411,50 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo

em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12496/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISS, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 15.411,50 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:317/2017

PROCESSO Nº:2016007761
RECORRENTE: FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário. Aplicação de alíquota de 3% e 5%. Impugnado. Auto de Infração n.º 12498/2016 no valor originário de R\$ 38.486,22 (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao período de janeiro à dezembro de 2011. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do auto de infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 38.169,96 (trinta e oito mil e cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 11.201,37, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 11.201,37 (onze mil e duzentos e um reais e trinta e sete centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12498/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 11.201,37 (onze mil e duzentos e um reais e trinta e sete centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:318/201

PROCESSO Nº:2016007763
RECORRENTE: FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário. Aplicação de alíquota de 3% e 5%. Impugnado. Auto de Infração n.º 12499/2016 no valor originário de R\$ 89.723,39 (oitenta e nove mil e setecentos e vinte e três

reais e trinta e nove centavos), referente ao período de janeiro à dezembro de 2012. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do auto de infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 85.850,82 (oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 11.036,91, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 11.036,91 (onze mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12499/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no o valor originário de R\$ 11.036,91 (onze mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:319/2017

PROCESSO Nº:2016007770
RECORRENTE: FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário. Aplicação de alíquota de 3% e 5%. Impugnado. Auto de Infração n.º 12500/2016 no valor originário de R\$ 219.089,55 (duzentos e dezenove mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao período de janeiro à dezembro de 2013. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do auto de infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 116.201,05 (cento e dezesseis mil e duzentos e um reais e cinco centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 73.082,67, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 73.082,67 (setenta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12500/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 73.082,67 (setenta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:320/2017

PROCESSO Nº:2016007776
 RECORRENTE: FÊNIXASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISS Recolhido a menor

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário. Aplicação de alíquota de 3% e 5%. Impugnado. Auto de Infração n.º 12501/2016 no valor originário de R\$ 185.801,15 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos e um reais e quinze centavos), referente ao período de janeiro à dezembro de 2014. O Julgador Singular após apreciação do processo concluiu pela manutenção parcial do auto de infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 114.487,62 (cento e quatorze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Recurso Voluntário. A Representação Fazendária entende que o auto de infração deve ser reduzido para o valor originário de R\$ 99.687,62, pois contribuinte trouxe documentos hábeis para redução do lançamento. Em sessão plenária de julgamento, o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 16/11/2017. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela Manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo para o valor originário de R\$ 99.687,62 (noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12501/2016, que versa sobre lançamento de crédito tributário. ISS solidário, lavrado em desfavor da empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela Manutenção Parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 99.687,62 (noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 21 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
 Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, do Termo de Encerramento, conforme a seguir:

Razão Social	CPF	Lançamento/ Exigência Tributária	Termo de Encerramento
MARIA JOSÉ ALCANTARA	114.047.601-72	2017028407/COSIP	Encerrado o processo, rejeitando a reclamação de lançamento e arquivando o mesmo em razão da extinção do crédito pelo pagamento e consequente perda do objeto.
ALEXANDRE MILHOMEM DOS SANTOS	403.268.453-72	2017024185/ ISS-AUTONOMO	Encerrado o processo, rejeitando o recurso administrativo e arquivando o mesmo em razão da extinção do crédito pelo parcelamento e consequente perda do objeto.
EDVALDO ALVES BRITO	926.536.261-87	2017011096/ TCLR	Encerrado o processo, rejeitando a reclamação de lançamento e arquivando o mesmo em razão da extinção do crédito pelo pagamento e consequente perda do objeto.

Palmas, 22 de novembro de 2017.

Lenise Keley F. Gomes Waldemar
 Secretária Executiva da Juref

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais-JUREF, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito à Av. NS 02, 502 SUL, PAÇO MUNICIPAL – PRÉDIO BURITI – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de cumprir a SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA ADMINISTRATIVA, e para no prazo de 30(trinta) dias proceder o pagamento da Exigência Tributária abaixo relacionada.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Processo/Exigência Tributária	Sentença de Instância Única
MIGUEL AUGUSTO SAKUNO ROSA	862.892.179-68	2015027216/ ITBI-NL	Cancelar o lançamento.
MARISE VILELA LEÃO	491.704.141-49	2015023933/ ITBI-NL	Cancelar o lançamento.
VANIA MARIA DA COSTA FONTES JACOME	413.195.594-68	2014021616/ ISS-CO	Cancelar o lançamento.

Palmas, 22 de novembro de 2017

Lenise Keley F. Gomes Waldemar
 Secretária Executiva

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1054, 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura para Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	CMEI - Aconchego	2017000048	R\$ 5.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 5.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0305.6088 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 002000360, 002000365, 003040360, 003040365 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Daniilo de Melo Souza
 Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1055, 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura para Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Aurélio Buarque	2017000007	R\$ 20.580,00
TOTAL GERAL			R\$ 20.580,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1057, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverão ser gastos com apoio às práticas pedagógicas para Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	CMEI - Amâncio José de Moraes	2017000049	R\$ 7.553,90
TOTAL GERAL			R\$ 7.553,90

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0305.4230 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 002000360, 002000365, 003040360, 003040365 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1058, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Naturezas de	Valor do
			Despesas	Repasso
1	ACE - ETI Escola Municipal de Tempo Integral Fidéncio Bogo	2017059682	33.50.30	R\$ 15.689,00
			33.50.36	R\$ 12.240,00
			33.50.47	R\$ 2.456,00
TOTAL				R\$ 30.377,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36 e 33.50.47 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Thiago Barbosa, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação Convite de aquisição de materiais de expediente nº 004/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.859 de 18 de outubro de 2017, pag. 15.

Onde se lê:

PAPELARIA IDEAL EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 1.063,20 (Hum mil sessenta e três reais e vinte centavos),
R.B NEVES, com o valor total de R\$ 5.103,76 (Cinco mil cento e três reais e setenta e seis centavos),

Leia-se:

PAPELARIA IDEAL EIRELI-ME., com o valor total de R\$ 814,20 (Oitocentos e quatorze reais e vinte centavos),
R.B NEVES, com o valor total de R\$ 5.451,76 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Palmas/TO, em 21 de novembro de 2017.

Alessandra dos Santos Mendes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação Tomada de Preço de aquisição de gêneros alimentícios nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.708 de 09 de março de 2017, pag. 18.

Onde se lê:

PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 30.112,85 (Trinta mil cento e doze reais e oitenta e cinco centavos),
SALINA CORP EIRELI - ME, com o valor total de R\$ 13.720,99 (Treze mil setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos),

Leia-se:

PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com o valor total de R\$ 30.052,85 (Trinta mil cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos),
SALINA EMPREENDIMENTOS LTDA ME., com o valor total de R\$ 17.247,99 (Dezessete mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Palmas/TO, 21 de novembro de 2017.

Adrialdo dos Santos Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público que no extrato do contrato de gêneros alimentícios nº 005/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.736 de 19 de abril de 2017, pag. 11.

Onde se lê:

VALOR TOTAL: R\$ 30.112,85 (Trinta mil cento e doze reais e oitenta e cinco centavos),

Leia-se:

VALOR TOTAL: R\$ 30.052,85 (Trinta mil cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Palmas/TO, 21 de novembro de 2017.

Adrialdo dos Santos Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público que no extrato do contrato de gêneros alimentícios nº 007/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.736 de 19 de abril de 2017, pág. 11.

Onde se lê:

VALOR TOTAL: R\$ 16.767,49 (Dezesseis mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos),

Leia-se:

VALOR TOTAL: R\$ 17.247,99 (Dezessete mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Palmas/TO, 21 de novembro de 2017.

Adrialdo dos Santos Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2017

PROCESSO Nº: 2017045079
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA
CONTRATADA: PAPELARIA IDEAL EIRELI-ME.
OBJETO: Aquisição de materiais de expediente
VALOR TOTAL: R\$ 814,20 (Oitocentos e quatorze reais e vinte centavos)
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2017045079.
RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fontes: 0020 0030 e 0010.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2017
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Weudes Pereira da Rocha, inscrito no CPF nº 83358846172 e portador do RG nº 296.951 SSP TO. Empresa PAPELARIA IDEAL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 24.965.513/0001-03, por meio de seu representante legal o Sr. Liom Gomes da Silva, inscrito no CPF nº 011.705.141-11 e portador do RG nº 732.439 – SSP/GO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 021/2017

PROCESSO Nº: 2017045079
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA
CONTRATADA: MAJU COMERCIAL EIRELI-ME.
OBJETO: Aquisição de material de expediente
VALOR TOTAL: R\$ 2.776,30 (Dois mil setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2017045079.
RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fontes: 0020 0030 e 0010.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
DATA DA ASSINATURA: 20 de outubro de 2017
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Weudes Pereira da Rocha, inscrito no CPF nº 83358846172 e portador do RG nº 296.951 SSP TO. Empresa MAJU COMERCIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 21.945.015/0001-00, por meio de sua representante legal a Sr.ª Maria Júlia Sousa Santos, inscrita no CPF nº 259.240.378-78 e portadora do RG nº 771.784 - SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2017

PROCESSO Nº: 2017045079
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA
CONTRATADA: PRAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
OBJETO: Aquisição de material de expediente

VALOR TOTAL: R\$ 1.984,05 (Hum mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2017045079.

RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fontes: 0020 0030 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 24 de outubro de 2017

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Weudes Pereira da Rocha, inscrito no CPF nº 83358846172 e portador do RG nº 296.951 SSP TO. Empresa PRAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.460.274/0001-17, por meio de seu representante legal o Sr. Gleyson Aurélio Silva Carneiro, inscrito no CPF nº 646.742.583-91 e portador do RG nº 131.407.91.999-8 SSP/MA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2017

PROCESSO Nº: 2017045079
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA
CONTRATADA: R.B NEVES PAPELARIA-ME.
OBJETO: Aquisição de materiais de expediente
VALOR TOTAL: R\$ 5.451,76 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2017045079.
RECURSOS: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Naturezas de Despesas: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fontes: 0020 0030 e 0010.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2017
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Weudes Pereira da Rocha, inscrito no CPF nº 83358846172 e portador do RG nº 296.951 SSP TO. Empresa R.B NEVES PAPELARIA-ME, inscrita no CNPJ nº 12.985.455/0001-92, por meio de seu representante legal o Sr. Renato Burgos Neves, inscrito no CPF nº 833.949.661-15 e portadora do RG nº 1677726 SSP/DF.

RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017

A Comissão de Chamada Pública da ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo, torna público para conhecimento de interessados que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO - ASCABRAS, com o valor total de R\$ 48.980,00 (Quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais), ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS/TO- APRAFEP, com o valor total de R\$ 61.562,50 (Sessenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE LIMA, com o valor total de R\$ 5.250,00 (Cinco mil duzentos e cinquenta reais), RÉGILA PEREIRA DA SILVA LIMA, com o valor total de R\$ 8.670,00 (Oito mil seiscentos e setenta reais) e RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, com o valor total de R\$ 10.407,00 (Dez mil quatrocentos e sete reais), foram julgadas como vencedores do Processo nº 2017058772, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Palmas/TO, 21 de Novembro de 2017.

Joselma Lorena Xavier M. Guimarães
Presidente da Comissão de Chamada Pública

RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017

A Comissão de Chamada Pública da ACE da Escola Municipal Jorge Amado, torna público para conhecimento de interessados, que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO – ASCABRAS, com o valor total de R\$ 2.030,00 (Dois mil e trinta reais) e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS – APRAFEP/TO, com o valor total de R\$ 4.065,16 (Quatro mil sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo

nº 2017056113, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Palmas/TO, 23 de novembro de 2017.

Hely Martins Barbosa
Presidente da Comissão de Chamada Pública

**AVISO DE REVOGAÇÃO
ACE DA ESCOLA MUNICIPAL BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA**

O Presidente da ACE da Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva, no uso de suas atribuições legais, resolve TORNAR SEM EFEITO, a Errata do Resultado de Licitação da Tomada de Preço de gêneros alimentícios nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.719 de 24 de março de 2017, pág.18.

Adrialdo dos Santos Sousa
Presidente da ACE

Secretaria da Saúde

**PORTARIA REM Nº 930/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade Loiane Moreno Vieira para a Diretoria de Atenção Secundária em Saúde – 650.6 na Dotação Orçamentária código nº 642, o(a) servidor(a) municipal LUCIANA GOMES SOUSA SANTOS, matrícula funcional nº 132921, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 14 dias do mês de novembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

**PORTARIA REM Nº 931/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III – CAPS AD III para a Unidade de Pronto

Atendimento José de Souza Dourado – 650.6.8.2 na Dotação Orçamentária código nº 643, o(a) servidor(a) municipal MARIA APARECIDA DA SILVA, matrícula funcional nº 255411, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

**PORTARIA REM Nº 932/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde Taquaralto para a Unidade de Pronto Atendimento José de Souza Dourado – 650.6.8.2 na Dotação Orçamentária código nº 643, o(a) servidor(a) municipal JOELMA FERREIRA DE SOUSA NOGUEIRA, matrícula funcional nº 142641, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 17 dias do mês de novembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

**PORTARIA REM Nº 933/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade Valeria Pereira Martins para a Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde – 650.5 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal LAUDELINA CARDOSO DE MOURA, matrícula funcional nº 171261, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 17 dias do mês de novembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

**PORTARIA REM Nº 934/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

Remoção de servidor(a) entre as Unidades de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

O GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG Nº 484/SEMUS/GAB, de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.794, de 12 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

CONSIDERANDO que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO a conveniência do Município e a necessidade da Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações administrativas, e considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público.

CONSIDERANDO que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos.

CONSIDERANDO que as remoções não implicam em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência.

CONSIDERANDO que a mudança do local da prestação do serviço é permitida de ofício, por decisão unilateral do ente público, conforme estabelecido no §1º, alínea "a", artigo 33, da Lei Complementar nº 008/1999, no exercício do direito de administrar a coisa pública, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do servidor, trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade.

CONSIDERANDO que "Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas" e o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

CONSIDERANDO que a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público e considerando que o Poder judiciário não pode substituir a

administração nesse juízo de valor, pois se trata de um juízo de mérito administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º Remover de Ofício, por conveniência da Administração Pública, da Unidade de Pronto Atendimento Sul - Gerson Pires de Aguiar para o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III – CAPS AD III, o(a) servidor(a) VIVIANE ROSAL FONSECA DE TOLEDO, matrícula funcional nº 305741, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro, a partir de 17 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 17 dias do mês de novembro de 2017.

DANIEL HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas

PROCESSO Nº: 2017067453

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 77/2017/ASSEJUR/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017067453 e diante do Despacho nº 081/2017 – NUSCIN/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0023782-77.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 368/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa ALIANÇA HOSPITALAR LTDA - ME, portadora do CNPJ nº 21.368.399/0001-38, na quantia de R\$3.923,20 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199. FICHA: 20173995

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

PROCESSO Nº: 2017066675

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 78/2017/ASSEJUR/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017066675 e diante do Despacho nº 080/2017 – NUSCIN/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0024504-14.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 273/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação

à empresa JB COMERCIAL MEDICAMENTOS EIRELI - ME, portadora do CNPJ 21.399.312/0001-90, na quantia de R\$336,60 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199. FICHA: 20173995

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

PROCESSO Nº: 2017066674

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 79/2017/ASSEJUR/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017066674 e diante do Despacho nº 083/2017 – NUSCIN/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0033965-10.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 369/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa JB COMERCIAL MEDICAMENTOS EIRELI - ME, portadora do CNPJ 21.399.312/0001-90, na quantia de R\$1.463,40 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199. FICHA: 20173995.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

Secretaria de Desenvolvimento Rural

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 388/2015**

PROCESSO Nº: 2015053880

ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Locação de caminhões, máquinas pesadas, veículos e equipamentos para serviços gerais, com fornecimento de mão de obra, observadas as disposições do procedimento licitatório realizado, e demais presentes no processo administrativo nº 2015053880.

ADITAMENTO: Através do presente instrumento, considerando os fundamentos constantes na justificativa de fls. 1.505, bem como o que faculta a Lei nº 8.666/93 e a previsão Editalícia, lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado o aditivo de igual valor da contratação.

VIGÊNCIA: Fica consignada a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8666/93, de 21 junho de 1993 e alterações posteriores, e no processo nº 2015053880.

SIGNATÁRIOS: Contratante Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, e de seu representante legal Roberto Jorge Sahium, portador

do CPF nº 056.165.491-34, e do RG nº 1.245.469, SSP/TO, com a empresa RSN LOGISTICA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 20.340.985/0001-20 já qualificado no contrato originário.

DATA ASSINATURA: 22 de novembro de 2017.

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa PREMINUM Comercial EIRELI - ME, CNPJ 17.172.874/0001-29 torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença AMBIENTAL para a atividade DE Manutenção e reparação de tratores, 1112 SUL AL. 04 QI.D, LOTE 16/17, PALMAS-TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa VORTEX TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, CNPJ n. 20.819.443/0001/16, torna público que requereu a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Certidão de Não Poluição para a atividade de Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual com endereço na Q. 212norte, Alameda 07, Lote 36, Plano Diretor Norte, Palmas-TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A AMBIENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA, CNPJ 26.054.714/0001-76, torna público que requereu na Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, as Licenças Ambiental renovação da Licença de Instalação por mais trinta dias para atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio localizado na chácara nº 50, Loteamento de Chácaras de Recreio, (parte de Fazenda Brejo Comprido), Área Rural, PALMAS-TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o licenciamento Ambiental.

INFORMATIVO DOMP

A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência de Elaboração Legislativa / Diário Oficial do Município de Palmas, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas - Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 2111-2507;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 092/2016/GAB/SEFIN, de 16 de dezembro de 2016.